



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 109-02.2012.6.26.0215 – CLASSE 32 –
CAMPINA DO MONTE ALEGRE – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro

Advogado: Marcelo Delmanto Bouchabhi

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Campina no Rumo Certo

Advogado: Gerardo Vani Junior

INELEGIBILIDADE – ALÍNEA *l* DO INCISO I DO
ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 –
REQUISITOS. A teor do disposto na alínea *l* do inciso I
do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990,
indispensável é ter-se condenação à suspensão dos
direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade
administrativa que importe lesão ao patrimônio público e
enriquecimento ilícito. A tanto não equivale
arregimentação de servidores, via cooperativa, sem
concurso público.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', is written over a circular stamp. The signature is fluid and cursive.
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, reformou a sentença mediante a qual havia sido deferido o registro da candidatura de Carlos Eduardo Vieira Ribeiro ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 422):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – CANDIDATO CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC I, ALÍNEA “I” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – RECURSO PROVIDO.

O Regional consignou não ser necessária a ocorrência concomitante da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, para o enquadramento no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, sendo suficiente a caracterização de violação de princípio constitucional relativo à administração pública. Assentou configurado o prejuízo ao erário, pois, ao não se realizar o concurso público para contratação de servidor, presumir-se-ia o dano.

Os embargos a seguir protocolados foram desprovidos (folhas 441 a 443).

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 e aos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992¹ e aponta divergência jurisprudencial.

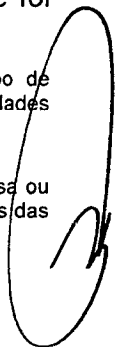
Assevera haver o Regional indeferido o registro da candidatura, tendo em conta a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, ante a condenação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Diz não observadas as condições necessárias a atrair a incidência do aludido dispositivo legal, quais sejam, conduta dolosa, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Consoante argumenta, nenhum desses elementos lhe foi

¹ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



imputado quando do julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa na qual foi condenado, reconhecida apenas a ofensa a princípio da administração pública. Argui haver o Tribunal Eleitoral interpretado extensivamente norma na qual estabelecida inelegibilidade, inobservando os princípios da separação dos poderes e da segurança jurídica, criando hipótese de restrição à capacidade eleitoral. Transcreve passagem de precedente deste Tribunal no sentido de ser necessária, para a incidência do referido dispositivo, a existência cumulada dos mencionados requisitos. Sustenta não caber a presunção de ocorrência de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e dolo, devendo a Justiça Eleitoral atuar nos limites da condenação imposta, sob pena de desrespeito ao princípio da coisa julgada. Cita julgado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça paulista nesse sentido.

Requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, ser reconhecida a elegibilidade.

A recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defende o acerto da decisão (folhas 585 a 589).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (folhas 595 a 599).

É o relatório.

VOTO

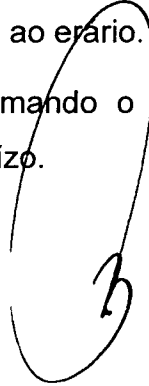
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 491), foi protocolada no período assinado em lei.

Em situação concreta na qual revelada transgressão a princípio alusivo à Administração Pública – contratação de pessoal, por meio de cooperativa, sem concurso público –, o Regional considerou incidente o disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Disse presumível o prejuízo para a Administração Pública e dispensável o enriquecimento sem causa. Ao assim decidir, inobservou a norma legal

mediante a qual se exigem requisitos específicos para configurar-se inelegibilidade – ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito.

O recurso está a merecer provimento, valendo notar o que decidido por este Tribunal no Recurso Ordinário nº 229362. Proclamou-se a necessidade da prática de ato doloso de improbidade que importe, simultaneamente, enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Provejo o recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 109-02.2012.6.26.0215/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Advogado: Marcelo Delmanto Bouchabhi). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Campina no Rumo Certo (Advogado: Gerardo Vani Junior).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Marcelo Delmanto Bouchabhi e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



SESSÃO DE 5.3.2013.